

## A LEI FEDERAL Nº 9.610/98: uma visão geral

Luiz Carlos dos Santos

O Brasil, desde 19 de fevereiro de 1998, conta com um diploma legal regulamentador dos Direitos Autorais - Lei Federal nº 9.610/98. Ressalte-se que a lei referenciada regulamenta algo já consagrado na Carta Magna de 1988, em vários dos seus artigos, dentre eles: 5º, incisos - IV, IX, XXVII, XXVIII, XXIX; 193; 216, § 3º; 216; 220, § 2º, combinado com o 220, *caput*.

Saliente-se, também, enquanto lastro do Direito Autoral, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, emanada da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. O seu Art. 27 preconiza: “Todo homem tem direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios. [...] Todo homem tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor”.

Autor, portanto, é a pessoa física criadora de obra protegível, podendo a proteção autoral aplicar-se às pessoas jurídicas nas hipóteses abrangidas pela lei. Do ponto de vista prático, reputa-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário - proteção *iuris tantum*, àquele que, por uma das modalidades de identificação legalmente previstas (nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional), em conformidade com o uso, tiver indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Assim, o autor é titular de direitos morais e de direitos patrimoniais sobre a obra intelectual por ele produzida. Frise-se que os direitos patrimoniais compreendem os poderes de usar, fruir e dispor de sua obra, bem como de autorizar sua utilização ou fruição por terceiros no todo ou em parte.

Já a co-autoria da obra, atribui-se àqueles em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada. Ao co-autor cuja contribuição possa ser utilizada separadamente são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, no entanto, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra comum. Saliente-se que não se considera co-autor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra protegível, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio.

Enfatize-se, ainda, que nas obras coletivas, assegura-se a proteção às participações individuais; assim, qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva.

Entende-se que a proteção autoral decorre de fixação da criação do espírito em um suporte, independentemente de registro, cujo caráter, pois, é meramente facultativo e assecuratório, como assevera Bitar Filho (1999). Dentre os aspectos morais do direito de autor, encontram-se as seguintes faculdades: a de reivindicação da autoria; a de dar nome à obra; a de conservar a obra inédita; a de zelar pela integridade da obra ou sua modificação e, ainda, o direito de retirada da obra de circulação.

É importante lembrar que os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis (erga omnes), exatamente por serem direitos da personalidade; aliás, são os únicos direitos dotados de validade ad infinitum, projetando a personalidade do criador para todo o sempre. Todavia, exceto os de natureza personalíssima, são transmissíveis por herança nos termos da lei. Enquanto isso, os patrimoniais são alienáveis por ele ou por seus sucessores.

Alguns autores têm debatido sobre a natureza do direito autoral e sua exata classificação: uns entendem que não há nele senão uma forma particular, pela qual se manifesta a personalidade, como expressão direta do espírito pessoal do autor; outros concebem que o direito autoral constitui modalidade especial da propriedade, ou seja, é a propriedade imaterial ou intelectual; existe uma corrente de estudiosos sobre a temática em foco que opinam que não há, no caso, propriamente um direito, mas um simples privilégio concedido para incremento das artes, das ciências e das letras.

Entende-se, porém, que o direito em epígrafe é a expressão da propriedade intelectual, ao invés da propriedade imaterial, porque a obra intelectual é criação intelectual, ou produção intelectual, que se materializa por qualquer forma - tem como fonte ou origem o íntimo ou interior do criador, por ser forma de expressão particular da personalidade, ou expressão direta do espírito pessoal do autor.

Depreende-se das lições sobre o assunto que a proteção autoral incide sobre a criação do espírito desde o momento em que ela é plasmada em um suporte (corpus mechanicum), que pode ser tangível (como no caso de livros, esculturas, pinturas, gravuras, artigos técnico-científicos, monografias de cursos de graduação e ou especialização, dissertações de mestrado, teses de doutorado, dentre outras) ou intangível, a exemplo da obra coreográfica trazida a lume pela apresentação de um (a) sambista em desfile de escola de samba, ou manifestações similares tão presentes na cultura de um povo.

Registre-se, também, que o próprio suporte pode ser concebido ou decorrer do aperfeiçoamento técnico, o que acarreta a permanência, na reserva do autor, de todos os modos de fixação ainda não desenvolvidos quando do entabulamento de qualquer negócio jurídico que envolva a cessão de direitos autorais. Acresçam-se, ainda, os programas de computador - softwares, que na prática, tais obras intelectuais se situam no âmbito das produções literárias, conforme defende Bittar (1992).

Assinale-se, entretanto, o que não está protegido pelo Direito do Autor: idéias pertencentes ao domínio cultural da humanidade e os textos normativos em geral, por conta do princípio da publicidade.

Assente-se, todavia, que determinadas condutas não constituem ofensas aos direitos autorais, entre as quais podem ser lembradas: a citação de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, com a indicação do nome do autor e da obra (direito de citação); a utilização de obras protegidas com o fulcro de produção de prova judiciária ou administrativa.

É relevante registrar que, de acordo com a conduta lesiva aos direitos autorais, existe a previsão, no ordenamento brasileiro, de sanções civis, administrativas ou penais. Entre as civis, prevê-se que o titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível (ação cautelar de busca e apreensão), cujo objetivo é a cessão do ilícito, que pode preceder a propositura de ação de reparação de danos.

Finalmente, reitere-se que, com a evolução tecnológica, há muitas questões novas sobre o direito autoral, decorrentes das várias modalidades de utilização das obras intelectuais. Afinal, são várias as violações destes direitos, com a modernização das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), pois estas são sofisticadas. Os doutrinadores indicam, entre elas: contrafação; reprodução sem autorização do autor; imitação literária; usurpação da personalidade do autor; suplantação da personalidade do autor; utilização abusiva, no que se incluem o plágio e a pirataria. Portanto, ante as várias formas de violação dos direitos ora tratados, muito há a fazer com vistas à proteção efetiva dos Direitos Autorais em toda a sua amplitude.